



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.722182/2013-59 e, de acordo com o disposto nos artigos 33, II, 34, V e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa P C SOUZA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - CNPJ 12.378.438/0001-97, por ter sido usado documento falsificado e sem prova de registro no órgão de origem, constando-se vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (04/02/2009).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 30 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e com base nas informações que constam no processo administrativo nº 10930.720214/2013-81, declara:

Art. 1º - Com fundamento no Artigo 30, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, cancelada a inscrição de nº 076.660.369-57 do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de Marcio Antonio Medeiros Reggiani.

Art. 2º - Com fundamento nos Artigos 5º e 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, cancelada a inscrição de nº 098.899.954-41 do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de Marcio Antonio Medeiros Reggiani, por se encontrar em multiplicidade com a inscrição de nº 934.002.259-91 do mesmo titular.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física SONIA PAULINA DE CAMARGO MELLO, CPF nº 005.941.560-68 e a pessoa jurídica BISSO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 91.501.874/0001-88, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CÉSAR NARDON DA VEIGA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica MARAPE AGROPECUÁRIA (S/C

LTDA, CNPJ nº 89.971.568/0001-63, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CÉSAR NARDON DA VEIGA

**SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 494, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com o Art. 15 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 2.592.431 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e um) títulos, no valor econômico de R\$ 2.049.999.914,78 (dois bilhões, quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, observadas as seguintes características:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PU(R\$)	QUANTIDADE	VALOR FINANCEIRO (R\$)
LTN	2/9/2013	1/7/2014	923.575172	243.618	224.999.536,25
LTN	2/9/2013	1/1/2015	872.939234	458.222	399.999.961,68
LTN	2/9/2013	1/1/2016	774.375393	516.545	399.999.737,37
LTN	2/9/2013	1/7/2016	728.889889	548.780	400.000.193,28
LTN	2/9/2013	1/1/2017	687.081438	582.172	399.999.574,92
NTN-F	2/9/2013	1/1/2021	925.571636	243.094	225.000.911,28
TOTAL:				2.592.431	2.049.999.914,78

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 407, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 524, de 06 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 10 de setembro de 2012, Seção 1, página 27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

**SECRETARIA EXECUTIVA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO**

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Altera a resolução nº 7, de 12 de julho de 2012, que fixa os critérios de elegibilidade para determinação das famílias beneficiárias do Auxílio Emergencial Financeiro, previsto na Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

O Coordenador do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Resolução nº 7, de 12 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não estar recebendo benefício do Programa Garantia-Safra."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

**SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS**

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa FRIMAT - FRIGORÍFICO E MATADOURO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.764.639/0001-70, teve seu projeto enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução nº 8.251, de 29 de setembro de 1995, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, objetivando implantar unidade industrial com vistas ao abate e industrialização de carne bovina;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167/1991, enquadrando-se no inciso III do §4º do art. 12; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000002/2006-15, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM DESVIO na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa FRIMAT - FRIGORÍFICO E MATADOURO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.764.639/0001-70.

HENRIQUE SAMPAIO